

ACÓRDÃO Nº 326

Feito: Processo Nº 714/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro Alcides Dutra de Lima

Assunto: Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a Companhia

de Saneamento do Estado do Acre "SANACRE" e Humberto Gomes

de Oliveira

Contratos de Prestação de Serviços sob os números 034, 035 e 036/90, celebrados respectivamente, a SANACRE e HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS CORDEIRO RODRIGUES e FRANCISCO ELEOMAR MELO SILVA - considerados regulares, com ressalvas Assinalado prazo a origem para regulari-

zar as falhas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo \mathbb{N}^2 714/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher, ante as razões expostas, o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, para considerar regular, com ressalvas, os Contratos em exeme, assinado o prazo de trinta (30) dias, à origem, por seu Diretor-Presidente, para adotar providências ao exato cumprimento das irregularidades enumeradas no Relatório Técnico de fls. 31/32, dos presentes autos ou apresentar defesa, querendo e, cumpridas as exigências, pelo arquivamento do processo, apos o registro no livro proprio deste Tribunal de Contas.-

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 18 de março de 1

Cons. ISNARD BASTOS BARBOS

Presidente

Cons. ALCIDES DOTRA DE LIMA

Relator

Fui presente:

Procurador-Chefe do Ministerio Publico Especial

de 13 OY 193
Secretária do Plenário

A LANGUE PROMET OF THE STATE OF



Copia

PROCESSO: TCE/AC/N. 714/91

RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO

FIRMADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO

ACRE - (SANACRE) E O PRESTADOR DE SERVIÇOS HUMBERTO GO-

MES DE OLIVEIRA E OUTROS.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Inspeção Ordinária I formulada por equipe de técnicos de controle externo, pertencen - tes ao quadro funcional desta Egrégia Corte, no sentido de fixarem-se as responsabilidades administrativas nos processos trami - tantes perante esta mesma Corte de Contas.

Nos Autos, fls. 02, o expediente de trabalho TCE_AC/GP OF/CIRC/Nº 002/91, datado de 18.03.91, do i. Conselheiro_Preidente, Doutor JOSÉ EUGÊNIO DE LEÃO BRAGA, solicitando o encaminhamento de documentos pertinentes a prestação de serviços e a realização de obras pela Empresa Pública Estadual, in casu a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - (SANACRE).

Na esteira informativa, vieram apensados ao OF/DIPRE/APLAN/Nº 083/91, de 01.04.91, do eminente Diretor Presidente da Empresa em pauta, Doutor CARLOS AIRTON MAGALHAES SANTANA DE SOUZA (doc. de fls. 03), os contratos de prestação de serviços firmados com HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS CORDEIRO RODRIGUES e FRANCISCO ELEOMAR MELO SILVA, para análise da documentação correspondente.

Na tramitação legal, foram designados os técnicos da TERCEIRA INSPETORIA ŒRAL DE CONTROLE EXTERNO - (3º IGCE), deste Tribunal, JOÃO DE ALMEIDA LIMA FILHO, HEITOR DA SILVA PEREIRA e MARIA DAS GRAÇAS REIS, para a competente Inspeção Ordinária (doc. de fls. 29), que apresentaram Relatório.



-Fls. 2-

Copie

O Relatório técnico supradito, docs. de fls. 31/33, por seu turno, descreveu uma análise individual de cada contrato, ve rificando graves irregularidades, destacando-se o aproveitamento funcional desses servidores sem a devida prestação de concurso público, desvirtuando, desta forma, a administração pública e lhe causando danos.

A seguir, docs. de fls. 40/53, dos presentes Autos, veio o Parecer Jurídico da lavra do Doutor ANTONIO URCESINO DE CASTRO FILHO, ilustre advogado militante nesta Casa de Contas, que, a final, concluiu pela reparação dos danos causados ao erário público.

Conclusos os Autos e feita a distribuição devida, por força de pauta de julgamento, determinou-se o encaminhamento do Processo ao Ministério Público Especial (MPE), para apreciação e parecer sob o ângulo jurídico.

Em circunstanciado PARECER de fls. 57, o Ministério Público em foco, através de sua ilustrada Procuradoria, manifestou entendimento de que, "em prazo razoável", seja regularizada a ocrrência pelos atuais responsáveis da Empresa sub examine.

É o relatório.

Em, 08 de março de 1993.

Aleides Offica de Lima Conscineiro Relator



PROCESSO: TCE/AC/N. 714/91

RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES DUTRA DE LIMA

ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO

FIRMADO ENTRE A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACFE - (SANACRE) E O PRESTADOR DE SERVIÇOS HUMBERTO

GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS.

V O T O

Vistos, relatados e discutidos os Autos do Processo, entendendo legítimas as conclusões contidas no douto Parecer da Procuradoria, com estrepe em decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - (TCU), visando moralizar a administração coisa pública, VOTO considerando regular com ressalva e oferecer à origem, para este fim, um prazo de trinta (30) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento Lei ou apresente defesa, querendo,

E o voto.

Em, 08 de março de 1993.

Conselheiro Relater